



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Protocolo

Data:

Ass.:

PROJETO DE LEI Nº 081/2025

**“AUTORIZA APLICAÇÃO DE MULTA PARA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS EM DECORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO**, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, usando das atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza a aplicação de multa á concessionária pela interrupção do serviço de fornecimento de água ao consumidor residente no município de Pirapora do Bom Jesus, segundo os critérios abaixo adotados:

I- Falta de água insuficiente para atendimento da população;

II- Falta de água decorrente da manutenção da rede sem aviso prévio da população com antecedência mínima de 24 horas;

III- Interrupção do serviço de atendimento ao consumidor disponível 24 horas diariamente independentemente de qualquer motivo;

Art. 2º O valor da multa é correspondente ao valor médio mensal dos últimos 12 (doze) meses faturada para o consumidor, proporcional aos dias que ocorrera a interrupção do serviço, de acordo com a seguinte formula:

**MULTA = VALOR DO CONSUMO MÉDIO DOS ULTIMOS 12 MESES DIVIDIDO POR 30 MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE DIAS COM INTERRUÇÃO DO SERVIÇO.**

§1º A multa é calculada mensalmente devendo ser paga para ao consumidor atingido pelos eventos previstos no artigo nos incisos I, II e III do artigo 1º na forma de desconto na fatura de consumo de água encaminhada no mês subsequente.

§2º Os eventos de interrupção dos serviços ocorridos em até 72 (setenta e duas) horas antes da emissão da fatura de consumo de água do mês subsequente, será considerado na próxima fatura;

§3º A multa é acumulativa na ocorrência dos eventos previstos nos incisos I, II e III do artigo 1º desta lei.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 3º A fornecedora fica isenta da multa prevista pela interrupção do serviço de água no município de Pirapora do Bom Jesus nos seguintes casos:

I- Interrupção do serviço que não ultrapasse 3 (três) horas consecutivas;

II- Interrupção do serviço de abastecimento provocado por danos á estrutura física do sistema de abastecimento de água causados por terceiros.

Art. 4º A detentora dos serviços de fornecimento de água fica obrigada a publicar, por meio eletrônico, mapa dos pontos onde não houve o fornecimento do serviço, com atualização diária.

Parágrafo Único. Esta informação deve ser disponibilizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e da comunicação á empresa concessionária e a ARSESP, nos casos em que o abastecimento de água **não** seja restabelecido em até 36 (trinta e seis) horas, salvo a ocorrência de caso fortuito e/ou motivo de força maior, devidamente justificados, fica a concessionária sujeita à multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem recolhidos para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura - FMSAI, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 188 de 22 de outubro de 2.019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Pirapora do Bom Jesus de de 2.025.

**GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## MENSAGEM

Projeto de Lei nº 06 /2025.

Excelentíssimo Senhor

FRANCISCO JOSÉ SOLDADO

Dd. Vereador - Presidente desta Egrégia Corte de Leis.

Submeto à consideração de Vossa Excelência e dos demais vereadores, o anexo Projeto de Lei que **“AUTORIZA APLICAÇÃO DE MULTA PARA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS EM DECORRÊNCIA DA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Tem como objetivo a presente lei instituir multa pela interrupção de água para a população piraporana, visto que esse problema não é novo, sendo, ao contrário, pré-existente à concessão do serviço no município, sendo inclusive objeto de debates e discussões acaloradas nas audiências públicas anteriores à concessão do serviço no ano de 2.020.

O objetivo principal da concessão dos serviços de captação e fornecimento de água no município foi justamente a deficiência no fornecimento de água, sendo que, decorridos aproximadamente 5 (cinco) anos, o problema sequer foi amenizado, pelo contrário, os períodos de falta de água estão cada vez mais prolongados.

Por outro lado, a falta de pagamento da fatura, gera para o consumidor, multa, e encargos financeiros, sem olvidar na suspensão do serviço, constitucionalmente reconhecido como essencial, cuja responsabilidade da fornecedora, encontra amparo na lei de defesa do consumidor (Lei 8.078 de 1990) que seu artigo 22 dispõe:

***“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer empreendimento, são obrigados a fornecer serviços***



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

*adequados, eficientes, seguros, e quanto aos essenciais, contínuos*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, (...)”*

Desta forma, o presente projeto vem estabelecer o que prevê a lei federal que protege o consumidor, com o objetivo ainda de proteger o interesse e o erário público, na medida que o município pode inclusive ser responsabilizado solidariamente pelo fornecimento de água deficiente, conforme previsão do **§6º do artigo 37 da CF de 88**.

Nobres Edis, ao submeter este projeto de lei **EM REGIME DE URGENCIA ESPECIAL**, às vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter a parceria entre o Executivo e o Legislativo municipais, condição mister para o atendimento das necessidades de nossa população.

Pirapora do Bom Jesus, 17 de fevereiro de 2.025.

**GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO**

**Prefeito Municipal**